

RELATÓRIO TÉCNICO

Análise de Qualificação Técnica Concorrência nº 005/2014

INTRODUÇÃO

O presente Relatório Técnico visa a **Análise da Qualificação Técnica** das empresas **Construtora Celi Ltda, Heca Comércio e Construções Ltda, Construtora JJ Ltda e Sercol Saneamento e Construção Ltda**, participantes da **Concorrência 005/2014**, que tem como objeto a **Construção de 02 módulos no Centro de Reservação R5 e Conclusão do Centro de Reservação R6**, na cidade de Aracaju/SE.

ANÁLISE DAS LICITANTES

Construtora Celi Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.4 do edital epigrafado, concluímos que a empresa se encontra CLASSIFICADA.

Com relação a manifestação do representante da Heca Comércio e Construção Ltda, referente a necessidade de Registro do Técnico de Segurança do Trabalho no CREA, esclarecemos que:

Considerando o Art. 3º da Lei Federal nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho:

"Art. 3º – O exercício da atividade de Engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta lei, e o Técnico de Segurança no trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho"

Considerando o Art. 7º do Decreto Federal 92.530/66, que regulamenta a Lei nº 7.410/85:

"Art. 7º – O exercício da profissão de Técnico de Segurança no trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho"

Considerando os Arts. 1º e 2º da Portaria nº 262/08 do Ministério do Trabalho e Emprego:

"Art. 1º – O exercício da profissão de Técnico de Segurança no trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego"

"Art. 2º – O registro profissional será efetivado pelo setor de Identificação e registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhando pelo sindicato da categoria."

Por todo o exposto, entendemos serem infundadas a manifestação referente a questão supracitada.

Heca Comércio e Construções Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.4 do edital epígrafado, concluímos que a empresa se encontra CLASSIFICADA.

Construtora JJ Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.4 do edital epígrafado, concluímos que a empresa se encontra CLASSIFICADA.

Sercol Saneamento e Construção Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.4 do edital epígrafado, concluímos que a empresa se encontra DESCLASSIFICADA

Com relação a manifestação do representante da Heca Comércio e Construção Ltda, referente a necessidade de Registro do Técnico de Segurança do Trabalho no CREA, esclarecemos que:

Considerando o Art. 3º da Lei Federal nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho:

"Art. 3º – O exercício da atividade de Engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta lei, e o Técnico de Segurança no trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho"

Considerando o Art. 7º do Decreto Federal 92.530/66, que regulamenta a Lei nº 7.410/85:

"Art. 7º – O exercício da profissão de Técnico de Segurança no trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho"

Considerando os Arts. 1º e 2º da Portaria nº 262/08 do Ministério do Trabalho e Emprego:

"Art. 1º – O exercício da profissão de Técnico de Segurança no trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego"

"Art. 2º – O registro profissional será efetivado pelo setor de Identificação e registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhando pelo sindicato da categoria."

Por todo o exposto, entendemos serem infundadas a manifestação referente a questão supracitada.

Com relação a manifestação do representante da Heca Comércio e Construção Ltda, referente ao não atendimento pela licitante das Comprovações de Capacidade Técnica Operacional e Profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, esclarecemos que:

30º: Considerando a Lei Federal 8.666/93, em seu caput e parágrafos 1º, 2º e 3º do Art.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

(...)

Considerando a Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por todo o exposto, concordamos com a manifestação da empresa Heca Comércio e Construção Ltda, referente a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional da Sercol Saneamento e Construção Ltda.

Tendo em vista que, mesmo considerando o somatório de atestados, a licitante em questão não atende ao quantitativo mínimo necessário exigido no edital, entendemos que

esta não se encontra apta, do ponto de vista técnico, a executar o objeto da presente licitação.

CONCLUSÃO

Desta forma e baseado nos princípios da Simultaneidade, Legalidade, Isonomia, Igualdade entre as Partes, Objetividade, Vinculação ao Edital, Celeridade e Segurança jurídica à licitação, opinamos por ser adotado o procedimento estabelecido pelo parecer citado.

E este nosso entendimento que submetemos a apreciação da autoridade superior.

Atenciosamente,


Eng. Rodrigo Fernando M. de Oliveira
GBP/3.08.00.01

De acordo,


Eng. Aron Setton Filho
Gerente - GBP/3.08.00.01 14/11/14

CHECK LIST

ÃO TÉCNICA	CONCORRÊNCIA	005/2014	CELI	HECA	J.J.	SERCOL
8.4.1 - Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na Região da sede da Empresa.			OK	OK	OK	OK
8.4.2 - Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT's, e serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, atendendo no mínimo, às exigências a seguir: Ter executado reservatório de concreto armado, apoiado ou elevado, com capacidade de 5.000m³ de volume ou 600m³ de concreto armado			OK	OK	OK	NÃO
8.4.3 - A Licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(s) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico expedido(s) pelo(s) CREA(s) da (s) região(ões) onde a(s) obra(s) tenha(m) sido executada(s), que comprovem ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, relacionadas a seguir: Ter executado reservatório de concreto armado, apoiado ou elevado, com capacidade de 1.500m³ de volume ou 300m³ de concreto armado			OK	OK	OK	NÃO
8.4.3.1 - A comprovação de que o profissional de nível superior referido no item acima pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de trabalho; Certidão do CREA para os Responsáveis Técnicos da empresa; Contrato Social para os proprietários ou sócios da empresa; Contrato de Prestação de Serviços; Contrato de Trabalho registrado na DRT.			OK	OK	OK	OK
8.4.4 - Relação da equipe técnica – relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da obra, indicando para cada profissional a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função;			OK	OK	OK	OK
8.4.4.1 - Os profissionais indicados na equipe citada na proposta, deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, somente sendo admitida a substituição de algum membro da mesma, no curso da execução do contrato por profissional de comprovada experiência equivalente ou superior e, desde que previamente aprovada pela DESO;			OK	OK	OK	OK
8.4.4.2 Deverá ainda ser apresentado os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de regularidade junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir.			OK	OK	OK	OK
8.4.4.3 A relação nominal da equipe técnica deverá ser composta no mínimo dos seguintes profissionais: 01 – Engenheiro Civil 01 – Engenheiro De Planejamento e Controle 01 – Técnico de Segurança do Trabalho.			OK	OK	OK	OK
8.4.5 - Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, a licitante estará obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica no mínimo composta dos profissionais relacionados no subitem 8.4.4, bem como, de que se obriga a mantê-los durante toda a vigência do Contrato e que em caso de substituição deverá ser solicitada a anuência da DESO;			OK	OK	OK	OK
Parecer da área Técnica			CLASSIFICADA	CLASSIFICADA	CLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA

Aron Setton Filho

 Eng.º Civil - CREA 3252/D

 DESO/GBP - 3.0.08.00.01

 12/11/14